



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00342/2020 dos Vereadores Camilo Cristófaró (PSB) e Rodrigo Goulart (PSD)

"Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Com o objetivo de retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização de ambientes no Município.

Art. 2º Os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, inclusive meios de transportes, bem como, eventos, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, espaços de lazer e locais de alta circulação de pessoas, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar cabines de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

Parágrafo único - No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo. Processo nº 6510.2020/0007997-7.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e a disponibilização de equipamentos de higiene em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização deverão ser certificadas pela FARMOQUÍMICA fabricante do produto com princípio ativo PHMB (biguanida polimérica), que deverão atestar a qualidade do produto utilizado, bem como, sua eficácia.

Art. 5º Os produtos utilizados no procedimento de sanitização deverão ser devidamente autorizados pela ANVISA, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, com as especificações que garantam a qualidade da sanitização do ambiente.

Art. 6º Para fins dessa lei considera-se como sanitização de ambientes os processos devidamente homologados pela ANVISA, tais como imersão, aspensão, pulverização e contato, sendo certo que independentemente do método utilizado, deverá ser realizado com produto fabricado por FARMOQUÍMICA com princípio ativo PHMB (biguanida polimérica).

§ 1º Realizada a sanitização do ambiente será expedido um certificado pela empresa prestadora do serviço, cujo qual deverá ser renovado periodicamente.

§ 2º O certificado de regularidade de sanitização do ambiente é documento indispensável para concessão do alvará de funcionamento do local, no ato de sua renovação.

Art. 7º A fiscalização e controle da obrigatoriedade do cumprimento desta Lei será de competência das Sub-Prefeituras, que deverá fiscalizar as empresas prestadoras de serviços, bem como, os produtos por elas utilizados.

§ 1º. Caso a empresa que vier a executar o serviço venha a utilizar produto com princípio ativo diverso, ou produto fornecido por empresa não certificada pela ANVISA, incidirá em multa de 10.000 (dez mil) UFESP, sem prejuízo de implicação penal pela utilização de produto adulterado, nos termos do art. 273 do CP

§ 2º. Ainda incorrerá nas mesmas penas do parágrafo anterior, a empresa que executar os serviços com produtos fora da data de validade fixado pela FARMOQUÍMICA fabricante dos Insumos.

§ 3º. A reincidência no exercício irregular de sanitização nos termos fixados nessa lei, acarretará na perda do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades anteriormente estabelecidas.

Art. 8º Fica obrigatória a instalação de cabines sanitizadoras em locais públicos e/ou privados como Parques, Shopping Centers, Hipermercados, Estações de Transporte Coletivo e locais com grande circulação de pessoas, sendo certo que é de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pela cabine de sanitização ao ingressar e ao sair do respectivo local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 1º As cabines sanitizadoras deverão estar acompanhadas de produto específico para pele humana, com uso dérmico, produzidos por FARMOQUIMICA utilizando o princípio ativo digluconato de clorexidina a 0,2%, com registro na classe cosmético na apresentação exclusiva para tuneis de sanitização, sendo certo que o produto deverá estar registrado na ANVISA, bem como, a empresa deverá ser certificada para produção de tal produto, sendo obrigatória a apresentação do CBPF - Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido pela ANVISA.

§ 2º. As cabines serão fornecidas e adequadas de acordo com o tamanho do local onde serão instaladas.

§ 3º. A cabine sanitizadora fará parte das exigências legais para obtenção do alvará de funcionamento, bem como sendo indispensável para sua concessão, de modo que a sua ausência acarretará na perda do respectivo alvará do funcionamento.

§ 4º. Da data em que a presente norma entrar em vigor até a renovação do respectivo alvará de funcionamento, os contribuintes poderão utilizar-se de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sendo certo que é indispensável a formalização do mesmo a apresentação do certificado de sanitização do ambiente, bem como, da instalação da respectiva cabine.

Art. 9º - Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, serem instaladas cabines específicas para animais domésticos de estimação, com produtos específicos, que utilizam como princípio ativo de digluconato de clorexidina com registro na classe veterinária.

Art. 10º Para adequação dos serviços descritos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, bem como, para instalação das cabines mencionadas no art. 8º., fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente, para que os contribuintes possam promover o cumprimento da presente lei, sendo certo que após esse período terá início a fiscalização por parte das Sub-Prefeituras.

Art. 11º As disposições posteriores regulamentares desta lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º Para o incentivo e viabilidade desta lei ao setor privado, o valor investido na sanitização será abatido do IPTU do estabelecimento no teto de 20% no primeiro ano da lei sancionada.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/05/2020, p. 58

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.